



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004203/99-29
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1201-000.505 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria PERC
Recorrente STAREXPORT TRADING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL APRESENTADA.

A Súmula CARF nº 37 estabelece que “Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

Assim, pode o contribuinte fazer prova de sua posterior regularidade fiscal, juntando aos autos do processo Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em qualquer fase processual.

No caso, o contribuinte estava irregular quando da apresentação do pedido, mas regularizou sua situação fiscal e trouxe prova aos autos, hipótese em que não deve persistir o indeferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marcelo Cuba Netto e Claudemir Rodrigues Malaquias que negavam provimento.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, *verbis*:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório nº 278/2009, da DRF - São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu, em 14/05/2009 (fls. 636/640), o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, protocolizado em 02/03/1999, relativo ao ano-calendário de 1996 e acompanhado do extrato de fls. 03.

Referido extrato aponta como ocorrência contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60), impedindo a concessão do incentivo.

Do Despacho Decisório questionado, cientificado ao interessado por via postal em 19/05/2009 (Aviso de Recebimento de fls. 642), extrai-se:

‘Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário 1996, exercício 1997, formulado em 02/03/1999 pela interessada acima identificada.

Conforme dados constantes da Ficha 10 — Aplicações em Incentivos Fiscais, da declaração original (fls. 26), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 169.672,79 para aplicação no FINAM

No "Extrato das aplicações em incentivos fiscais" de fls. 03, o valor do imposto de renda aplicado no FINAM está zerado, constando a seguinte ocorrência: 11 — contribuinte com débito de tributo e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60).

Em primeiro lugar, deve-se frisar que o fundamento legal para o cancelamento da emissão automática dos Incentivos Fiscais é o art. 60 da Lei nº 9.065/1995, in verbis:

(...)

Ressalta-se que os incentivos fiscais de aplicação do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto, efetivamente pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, sendo que os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

As pessoas jurídicas optam pelo incentivo fiscal e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, adquirem o direito ao incentivo fiscal. O montante do imposto permitido pela legislação é convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento (CI), que corresponde a cotas do fundo, cuja ordem de emissão é dada pela Receita Federal do Brasil.

A RFB, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente aplicados nos fundos. Na emissão desses extratos é verificada a situação fiscal da empresa, sendo que na existência de pendências fiscais, o contribuinte recebe instrução para procurar a RFB, com a finalidade de demonstrar o motivo das divergências, que, porventura existam.

Como já demonstrado, o incentivo fiscal em comento, tem como requisito a prova da quitação de todos os tributos federais. Desta forma, quando da emissão do extrato, em um primeiro momento, deve a empresa estar livre de pendências fiscais junto à União, abrindo-se, ainda, em um segundo momento, a oportunidade da interessada diligenciar junto a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, com o fito de comprovação da regularidade fiscal através da protocolização do PERC.

Contudo, não consta dos autos documentos capazes de comprovar a regularidade fiscal à época da opção pelo incentivo fiscal. Cumpre assim perquirir a atual situação do contribuinte, para verificar se existem obstáculos à concessão do benefício fiscal.

Consulta aos sistemas da RFB, em 15/01/2009 (fls. 62/64), demonstrou que a interessada possuía um processo fiscal em cobrança (nº 13819.002861/2004-91) e duas inscrições em cobrança na PGFN (processos nº 10880.120923/96-24 e 13819.501411/2006-49).

Intimada, através do Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC -nº 103/09, a apresentar documentação comprobatória da regularização das pendências ou da suspensão da exigibilidade dos débitos (fls. 65/66), a interessada apresentou a documentação de fls. 67/618.

Com base na análise da documentação apresentada e nas informações constantes dos sistemas da RFB, concluímos o que segue:

Processo 13819.002861/2004-91

Cuida-se de débitos da COFINS, do período de apuração 03/1999 a 01/2004, vinculados a processo judicial 1999.61.00.10026-0, O processo administrativo encontra-se atualmente com débitos suspensos por medida judicial (fls. 620/624).

Processo 10880.210923/96-24

Trata-se de débitos de CSL inscrito em Dívida Ativa da União, nº de inscrição ... com data de inscrição 29/10/1996 ... (fls. 625/629).

O interessado iniciou a discussão judicial acerca da exigência da CSLL, ano base 1991 (MS 91.0698107-0), obtendo liminar para depósito dos respectivos valores (MS 91.03.28726-2). A ordem foi denegada e cassada a liminar, passando em julgado a decisão em junho de 1998. Concomitantemente, discutiu a incidência da TRD relativa àquela contribuição, para o mês de janeiro de 1992 (MS 90.0046016-6). Nada obstante a decisão denegatória, foram efetuados depósitos naqueles autos, sendo convertidos em renda da União em 31/10/1996.

Com a solução de ambas as ações desfavoravelmente ao contribuinte, cessaram as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, permitido à Fazenda Nacional a apuração e cobrança de eventuais diferenças. Assim procedendo, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 97.0513274-4, cuja petição inicial foi indeferida pelo Juízo de primeira instância, tendo o feito sido extinto sem julgamento de mérito, por entender suspensa a exigibilidade do crédito tributário à vista do depósito em dinheiro nos autos. Irresignada, apelou a Fazenda Nacional, obtendo parcial provimento à apelação, para prosseguimento da execução fiscal sobre a diferença entre os depósitos efetuados e o crédito tributário apurado, avaliado em R\$ 8.671.694,10, na data de 28/10/1998.

Tendo conhecimento do acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, o interessado esclareceu ao juiz federal convocado, relator do acórdão, que não teria interesse na interposição de recurso, uma vez que teria depositado o valor da diferença considerada devida pela União nos autos da ação ordinária 1999.61.00.033236-4 (fls. 618).

Contudo, compulsando-se a documentação apresentada pela interessada não se verificou a apresentação do comprovante do referido depósito. E nesse sentido, pesquisas nos sistemas da RFB, acusaram apenas um depósito judicial efetuado pela interessada em 13/02/2003, nos autos da ação ordinária 1999.61.00.033236-4, no valor de R\$ 6.357.159,12 (fls. 630). Assim aparentemente, o valor do depósito efetuado pela interessada foi inferior ao considerado devido pela Fazenda Nacional.

Para que assuma a fortuna de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial deve equivaler ao todo da cobrança, conforme apregoa o inciso lido art. 151 do CTN, e Súmula 112, E. STJ. Consulta à situação da inscrição do débito na PGFN demonstra que a mesma permanece ativa ajuizada (fls. 635).

Portanto, uma vez que não há comprovação do depósito do montante integral, não há como considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Processo 138189.501411/2006-49

Trata-se de débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.6.06.026914-67, referente ao código de receita 2484 (CSLL), do período de apuração 11/2001 (fls. 631/632).

(...)

Diante do ocorrido, em obediência às normas legais em vigência, proponho, por não configurada a regularidade fiscal do contribuinte em decorrência dos débitos presentes nos processos 10880.210923/96-24 e 13819.501411/2006-49, o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscal (PERC), relativo ao ano-calendário 1996, exercício 1997.

(...)

Inconformado com a decisão, o interessado, por seus procuradores, encaminhou por via postal em 18/06/2009 (fls. 667), manifestação de inconformidade de fls. 643/654, acompanhada dos documentos de fls. 655/666, na qual alega, em síntese, o que segue.

Expõe que dos três processos apresentados, um a própria Autoridade reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ..., outro a Autoridade diz que, "aparentemente", o valor do depósito efetuado pela interessada foi inferior ... e finalmente, noutro, a situação do débito é ativa e ajuizada, embora a execução fiscal tenha julgamento em 1º instância para a sua extinção, face à pendência de processo administrativo. Questiona, então onde se encontraria a falta de quitação de tributos e contribuições federais impeditiva da concessão de incentivo ou benefício fiscal.

Defende que não quis o legislador da Lei 9.069/95 impedir concessão de incentivo fiscal aos contribuintes que, utilizando-se de direito constitucional, questiona o tributo que lhe foi imputado indevidamente.

Discorre acerca do contraditório, mencionando posicionamentos doutrinários, para concluir que a Autoridade Administrativa não pode julgar como devido o crédito ainda pendente de julgamento final, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Aborda, então, o processo 10880.210923/96-24, alegando relacionar-se à AO 1999.61.00.033236-4 (fls. 618), em que efetuou depósito no montante que entende ser o valor do crédito tributário discutido e não há nesses autos, qualquer manifestação ou decisão que conteste o valor depositado. Questiona que se o depósito é em valor inferior ao devido, então por qual razão o Fisco não exigiu sua complementação ou por que o juiz da causa ainda não a determinou? Acrescenta que a autoridade não tem a devida certeza de suas suspeitas ao afirmar que aparentemente o valor do depósito é inferior ao devido e que não lhe cabe interpretação da situação jurídica de processos administrativos e/ou judiciais que não estão sob seu julgamento, sob pena de agir arbitrariamente.

Reporta-se ao processo 13819.501411/2006-49, fazendo menção a Carta de Fiança exigida para concessão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, o que além de garantir eventual execução,

demonstrou a vontade da ora Impugnante em questionar, no Judiciário, caso fosse necessário.

Ressalta a existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida tanto pela Receita Federal quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentada às fls. 666, alegando provar a sua situação regular.

Finaliza requerendo a procedência de sua manifestação de inconformidade.

A fls. 675 está a r. decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINAM. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. REGULARIDADE FISCAL. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pela pessoa jurídica, à época da formulação/opção do pedido, da quitação de tributos e contribuições federais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Outros Valores Controlados

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre o mérito da questão, a DRJ reconheceu que:

“(...) necessária se faz a verificação de existência ou não de prova de que o contribuinte estaria com a situação fiscal irregular até o momento da entrega da declaração do imposto de renda em que configurada a opção pelo investimento. Eventuais débitos posteriores não são hábeis a ensejar o indeferimento do PERC”. (fls. 677v)

No despacho decisório a DRF afirmou não constar *“dos autos documentos capazes de comprovar a regularidade fiscal à época da opção pelo incentivo fiscal, pelo que pesquisou a atual situação do contribuinte, para verificar se existem obstáculos à concessão do benefício fiscal”*.

Não obstante esta escrita, a DRJ encontrou um fundamento substantivo para identificar a situação de irregularidade fiscal da recorrente no momento da opção pelo investimento, *verbis*:

“Já, quanto ao primeiro processo, trata de débitos anteriores à opção e acerca deles descreve o Despacho Decisório serem decorrentes de ações judiciais (Mandados de Segurança 91.0698107-0 e 91.03.28726-2) em que efetuados depósitos judiciais que vieram a ser convertidos em renda da União. Descreve, ainda, que com a solução de ambas as ações desfavoravelmente ao contribuinte, cessaram as causas suspensivas da exigibilidade do crédito, permitindo à Fazenda Nacional a apuração e cobrança de eventuais diferenças. Assim procedendo, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 97.0513274-7.

E acerca dessa execução extrai-se da Certidão de fls. 343 que:

- foi distribuída em 20/02/1997, objetivando pagamento de R\$14.054.667,48;*
- antes de recebida a inicial com a conseqüente citação da executada, esta ingressou nos autos oferecendo como garantia do Juízo os depósitos efetuados no Mandado de Segurança nº 91.0698107-0 (93.030.51595-1 — TRF 3ª. Região);*
- por sentença proferida em 30/01/1998, foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito, sem julgamento do mérito;*
- a União interpôs recurso de apelação, recebido em seus regulares efeitos e a executada suas contra-razões;*

- nesse interim, a executada-apelada requereu a baixa do registro do débito objeto da presente execução junto ao CADIN, que foi deferida,
- os autos foram remetidos ao TRF em 29/07/1998; por acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico de 25/06/2008, foi dado parcial provimento à apelação.

Pesquisa atualizada, juntada às fls. 670/674, indica que o acórdão transitou em julgado em 22/08/2008, e do voto que o integra constou: 'De rigor se afigura a reforma da r. sentença, para prosseguimento executivo constritor sobre a diferença assim apontada pela própria União, sem reflexo sucumbencial ao momento da relação processual'.

Assim, vê-se que, quando da opção pelo investimento no FINOR no ano calendário de 1996 mediante apresentação da DIRPJ em 30/04/1997, havia execução fiscal em andamento protocolizada em 07/01/1997 e distribuída em 20/02/1997 (fls. 673), a qual somente veio a ser provisoriamente obstada com a sentença de 1º grau proferida em 1998, posteriormente reformada por acórdão de 2008 dando parcial provimento à apelação da União."

Ocorre que a Súmula CARF nº 37 estabelece o seguinte:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Quando na parte final do seu verbete a Súmula admite “a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo”, entendo que abre a oportunidade de o contribuinte demonstrar que quitou eventual irregularidade fiscal, anteriormente existente, em qualquer fase processual.

Não fosse assim, o verbete não utilizaria a palavra “quitação” como fez, dando a entender que antes (da quitação) a situação do contribuinte era de débito, que pode ser quitado depois, já no curso do processo administrativo, autorizando assim o deferimento do PERC.

Nessa linha, note-se que no acórdão nº 101-96251, citado como referência da Súmula CARF nº 37, o Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que “o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito”.

Semelhante afirmação extraiu-se de outro acórdão citado como referência da Súmula, o de nº 103-23.546, onde se concluiu que “é cediço que a SRF orienta a apresentação da prova da regularidade relativamente à data do pedido, assim como no curso do processo e não na data da entrega da declaração”.

No acórdão nº 101-96.213 – também utilizado como parâmetro para a referida Súmula – o Primeiro Conselho de Contribuintes deixou bem explícita a possibilidade de regularização ulterior, comprovada pela juntada de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeitos de negativa. Vejam o seguinte trecho:

“Não bastasse isto, na data do indeferimento do pleito pela autoridade julgadora de primeira instância, a ciência se deu em 14 de janeiro de 2005, o contribuinte encontrava-se com certidão indicativa de sua regularidade junto à SRF, conforme se pode notar de informação coletada às fls. 128, no extrato de informações de apoio à emissão de certidão, onde se pode ler ‘CERTIDÃO EMITIDA: Certidão E07.049.922 emissão: 15/09/2004 validade: 15/03/2005’.”

Nessa mesma linha é a ementa de outro acórdão do Primeiro Conselho de Contribuinte referenciado pela Súmula, o nº 108-09.808:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Exercício: 1996

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. – É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

Recurso Voluntário Provido.

Também adotam essa interpretação, acerca da possibilidade de regularização posterior a situação fiscal, desde que comprovada durante o curso do processo administrativo, cito os acórdãos nºs 195-00.110 e 198-00.080, ambos referenciados pela Súmula nº 35.

Como no caso dos autos o recorrente juntou a fls. 666 a “Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União”, aplica-se o disposto na referida Súmula, a fim de deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC).

Isso posto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

Processo nº 10880.004203/99-29
Acórdão n.º **1201-000.505**

S1-C2T1
Fl. 10
